



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”)**, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência do conteúdo da r. decisão do mov. 8726, e passa a se manifestar especificamente sobre seus itens 4, 5, 8 e 11, tal como determinado.

I – ITEM 4 (MOV. 8496) – REQUERIMENTO DE PENHORA DE FATURAMENTO

O credor CANÇADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS informa nos autos que é credor extraconcursal da Recuperanda COCELPA, de verba honorária arbitrada em momento posterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Requer a penhora do faturamento da Recuperanda, a fim de garantir a satisfação de seu crédito, cujo valor diz ser de R\$ 83.341,06 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e um reais e seis centavos).





O pedido não merece acolhimento. Se o credor possui crédito extraconcursal deve requerer os atos de constrição no Juízo de execução e não diretamente no processo de recuperação judicial. Incumbe, pois, ao Juízo da execução avaliar o pedido e, se considerar possível, questionar ao Juízo da recuperação judicial sobre o pedido de constrição do bem. Opina, pois, pelo não conhecimento do pedido formulado por via transversa, devendo o credor realizar os pedidos que entender cabíveis no juízo de origem.

II - ITEM 5 (MOV. 8722) – RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

O credor GILVAN PEREIRA DE MORAIS, em 24/11/2021 (mov. 8722.1.), requer que o Douto Juízo determine que esta Administradora Judicial proceda a retenção dos honorários contratuais a ele devidos, nos termos dos contratos apresentados (movs. 7863 a 7872) e proceda o depósito nas contas informadas via *e-mail* (mov. 8722.2).

Em primeiro lugar, faz-se mister esclarecer que a responsabilidade pelos pagamentos previstos no plano de soerguimento é das Recuperandas, cabendo à Administradora Judicial tão somente a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no PRJ. Da mesma forma, o e-mail dadosbancarios@cocelpa.com.br é de domínio e administração das Recuperandas, não da Administradora Judicial.

Não há, pois, como ser acolhido o pedido, destacando que incumbe à Recuperanda examinar a documentação da representação para que os pagamentos sejam feitos de forma correta, cabendo ao Juízo tão somente analisar questões acerca do cumprimento direto do PRJ.





III - ITEM 8 – OFÍCIO DO MOV. 8717

A Administradora Judicial informa que respondeu diretamente nos autos de n.º 0010400-89.2014.8.16.0025, que tramitam perante a 2ª Vara Cível de Araucária, que o crédito não está inscrito na lista de credores. Informou, outrossim, qual o procedimento deve ser adotado pelo credor para exercer seu direito de habilitação retardatária de crédito, conforme manifestação anexa.

IV - ITEM 11 - OFÍCIOS DOS MOV. 8720 E 8724

Quanto ao ofício do mov. 8720, vê-se que o expediente foi remetido pelo Juízo da Vara Única de Conde para que o Juízo Recuperacional delibere sobre os bens da empresa constritos e os pedidos de penhora. Todavia, não acompanhou o ofício quais os bens e atos que estão sendo questionados, o que impossibilita seja prestado o parecer de forma completa e decidida a questão pelo Juízo.

Requer que o Juízo seja oficiado solicitando que encaminhe sobre quais bens e pedidos está sendo realizada a consulta ao Juízo recuperacional.

Já quanto ao ofício do mov. 8724, cuida-se de ofício expedido pela 1ª Vara Cível de Araucária, comunicando a existência de débito de R\$ 127.551,38 (cento e vinte sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) em face da Recuperanda COCELPA, objeto de cumprimento de sentença nos autos 0005290-07.2017.8.16.0025 e requerendo informações sobre a possibilidade de seu pagamento. Compulsando os autos do cumprimento de sentença, constata-se que os valores contidos no ofício dizem respeito a honorários sucumbenciais arbitrados após o pedido de recuperação judicial, portanto, extraconcursais.





Ressalta-se, nesse ponto, que cabe ao Juízo Recuperacional deliberar sobre os atos de constrições requeridos, e não propriamente indicar bens à penhora, tampouco essa é incumbência da Administradora Judicial. O exame de essencialidade de bens e valores deve ser realizado caso a caso, avaliando especificamente o que se pretende restringir

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) manifesta ciência do teor da decisão de mov. 8726;
- ii) opina pelo indeferimento do requerimento de penhora do mov. 8496;
- iii) opina pelo indeferimento do requerido no mov. 8722;
- iv) informa que respondeu o expediente do mov. 8717 diretamente nos autos de origem;
- v) quanto aos ofícios dos movs. 8720 e 8724, requer sejam oficiados os Juízos remetentes para que informem quais os bens que pretendem penhorar, a fim de possibilitar a análise perante o Juízo da recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515





Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

